



PREFEITURA DE
MONTE ALTO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO



Monte Alto, 17 de Novembro de 2023


Ao CETRAN
Conselho Estadual de Trânsito – SP
Solicitação de Parecer/Orientação



Venho através deste, dar meus cumprimentos, e solicitar parecer/orientação quanto a validade dos Autos de Infrações aplicados por Agentes de Trânsito, devidamente nomeados, com curso de formação para de Agentes de Trânsito, porém o curso encontra-se vencido, conforme detreminad a PORTARIA Nº 966, DE 25 DE JULHO DE 2022.

As multas lavradas por esses agentes terão validade, uma vez que o **curso venceu no inicio de Novembro/2023**.

Isto posto, aguardo vosso parecer/orientação.


Renato Cesar Ulian
Departamento Municipal de Trânsito

Rua Ananias de Carvalho, 1554 - Centro - Monte Alto - SP
Telefone: (16) 3244 3048
demutran@montealto.sp.gov.br

www.montealto.sp.gov.br  PrefMonteAlto





Cetran.SP

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO
SETOR ADMINISTRATIVO: GERAL

Prezado Conselheiro Marco Fabricio Vieira,

Solicito a realização de parecer, requerido pelo Departamento Municipal de Trânsito de Monte Alto, acerca da validade dos Autos de Infrações aplicados por Agentes de Trânsito, devidamente nomeados, porém com a validade do curso vencida.

Aguardo retorno.

09 de janeiro de 2024.

Frederico Pierotti Arantes
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO PIEROTTI ARANTES, PRESIDENTE**, em 09/01/2024, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016686628** e o código CRC **B73CF03C**.



Cetran.SP

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessado: Departamento Municipal de Trânsito de Monte Alto

Assunto: Validade dos Cursos de Agente de Trânsito e de Atualização

Processo n. 177.00000007/2024-12

Exmo. Presidente,

Conforme solicitado por V.Exa., encaminho parecer para análise e deliberação do E. Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

São Paulo, 29 de janeiro de 2024


MARCO FABRICIO VIEIRA
Conselheiro



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessado: Departamento Municipal de Trânsito de Monte Alto

Assunto: Validade dos Cursos de Agente de Trânsito e de Atualização

Processo n. 177.00000007/2024-12

Relatório:

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento Municipal de Trânsito de Monte Alto, acerca da validade dos Autos de Infrações lavrados por Agentes de Trânsito devidamente credenciados e aprovados no Curso de Agente de Trânsito, porém com validade do curso vencida em novembro de 2023.

É o que importa relatar.

Análise:

Os Cursos de Agente de Trânsito e Atualização para profissionais que executam as atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento nos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) são regulados pela Portaria Senatran nº 966/2022.

A estrutura curricular e os demais requisitos dos cursos de agente de trânsito e de atualização estão previstos no Anexos I e II da aludida Portaria, respectivamente.

Para o Curso de Agente de Trânsito, não há previsão de validade na legislação em vigor, ou seja, a titulação permanece válida, independentemente de qualquer



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

tipo de atualização, possibilitando a qualquer momento a designação do agente para as atividades de fiscalização e operação de trânsito.

Por outro lado, a legislação exige que o agente da autoridade de trânsito realize o Curso de Atualização cada três anos, a contar da formação ou da última atualização, in verbis:

“Art. 4º O profissional que exerce a atividade de agente de trânsito deverá realizar curso de atualização a cada três anos, conforme estrutura curricular disposta no Anexo II desta Portaria.”

Além disso, o artigo 3º da Resolução Contran n. 811/2020, dispõe o seguinte, in verbis:

*“Art. 3º.....
§ 1º As atividades de fiscalização e operação de trânsito deverão ser realizadas pela autoridade de trânsito ou por agentes da autoridade de trânsito que tenham sido submetidos a curso de formação e de atualização, conforme norma própria do órgão máximo executivo de trânsito da União, e que se enquadrem em uma das seguintes categorias, com atuação isolada ou cumulativa:
I - agentes próprios, ocupantes de cargo ou emprego específico, com provimento efetivo mediante concurso público, conforme inciso II do art. 37 da Constituição Federal (CF), não bastando mera designação por portaria ou outro ato administrativo normativo; II - policiais militares do serviço ativo, quando firmado convênio para esta finalidade, de acordo com o inciso III do art. 23 do CTB; ou III*



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- guardas municipais, na conformidade do inciso VI do art. 5º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.”

No mesmo sentido, o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT) dispõe no item 4 da Parte Geral, in verbis:

“O agente da autoridade de trânsito, competente para realizar a fiscalização, deve se enquadrar em uma das seguintes categorias, com atuação isolada ou cumulativa, não bastando mera designação mediante portaria ou outro ato administrativo:

I - agentes de trânsito dos órgãos ou entidades executivos de trânsito ou rodoviário;

II - policiais rodoviários federais;

III - policiais militares do serviço ativo, quando firmado convênio para esta finalidade, de acordo com o inciso III do art. 23 do CTB;

IV - guardas municipais, na conformidade do inciso VI do art. 5º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014; e

V - agentes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, quando firmado convênio com o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, de acordo com o art. 25-A do CTB.

Para que possa exercer suas atribuições, o agente da autoridade de trânsito deverá estar devidamente uniformizado, conforme padrão da instituição, e no regular exercício de suas funções.”

Note-se que a aludida legislação exige para as atividades de fiscalização e operação de trânsito a participação e aprovação do agente da autoridade de



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

trânsito em curso de formação e atualização, porém, não prevê qualquer nulidade em relação ao auto de infração lavrado por agentes designados pela autoridade de trânsito que não tenham participado dos aludidos cursos, não podendo ser presumida tal consequência jurídica.

Em que pese a ausência de sanção para esses casos, entende-se não há prejuízo à defesa, uma vez que, diante de alguma inconsistência no auto de infração, ele deve ser cancelado pela autoridade de trânsito de ofício ou em defesa prévia, assim como da respectiva penalidade pelo órgão julgador competente.

No mesmo sentido, a Nota Informava nº 230/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, de 04 de maio de 2020, e o Despacho nº 38/2020/CGEST-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, de 17 de setembro de 2020, que esclarece que o não cumprimento a Portaria nº 94/2017 (revogada pela 966) não torna irregulares os atos praticados pelos Agentes de Trânsito no desempenho de suas atribuições legais previstas no CTB.

Conclusão:

Diante do exposto, concluo respondendo os questionamentos supracitados da seguinte forma:

1. Os Cursos de Agente de Trânsito e Atualização para profissionais que executam as atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento nos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) são obrigatórios nos termos da Portaria Senatran nº 966/2022, combinado com a Resolução Contran nº 811/2020;

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Não há prazo de validade para o Curso de Agente de Trânsito, ou seja, a titulação permanece válida, independentemente de qualquer tipo de atualização, para fins de fiscalização e operação de trânsito;
3. O curso de atualização deve ser realizado a cada três anos, a contar da formação ou da última atualização;
4. Não há na legislação de trânsito vigente previsão de nulidade da autuação lavrada por agente da autoridade designado, porém sem ostentar a titulação dos aludidos cursos.

Este é o parecer, s.m.j.

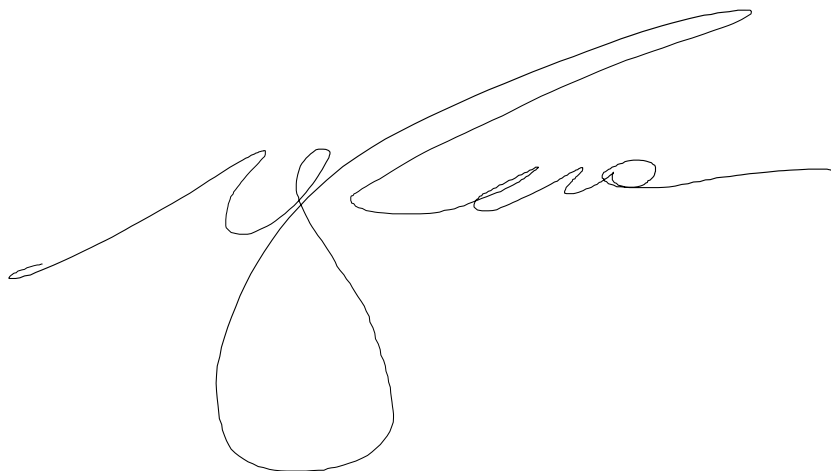
Posto isso, submeto o presente parecer ao E. Conselho para análise e deliberação.

São Paulo, 29 de janeiro de 2024.

Marco

Fabício

Vieira



Conselheiro



Cetran.SP

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Cetran.SP

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO
SETOR ADMINISTRATIVO: GERAL

Ofício nº 12/2024-CETTRAN-PROTOCOLO-GERAL

Ao Sr. Renato Cesar Ulian
Departamento Municipal de Trânsito de Monte Alto
Rua Ananias de Carvalho, 1554 - Centro - Monte Alto - SP

Assunto: **Solicitação de Parecer**

Em atenção à consulta formulada a este Conselho Estadual de Trânsito, estamos encaminhando a Vossa Senhoria cópia do parecer, do conselheiro relator Marco Fabrício Vieira, aprovado por unanimidade por este Colegiado.

Sem mais para o momento, apresento meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

São Paulo, 31 de janeiro de 2024.

FREDERICO PIEROTTI ARANTES
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO PIEROTTI ARANTES, PRESIDENTE**, em 31/01/2024, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0018448787** e o código CRC **C98CE5D8**.
